

## **Informativo CAOCRIM 0009/2022/CAOCRIM**

02.2022.00043196-3

Prezados,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo Criminal do CAOCRIM, com artigos e notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

### **ARTIGOS E NOTÍCIAS**

[STJ - Acórdão que confirma sentença condenatória também interrompe prescrição, define Terceira Seção em repetitivo](#)

[Prof. Douglas Fischer - Não há sigilo em apurações e ações que envolvam desvios de recursos públicos](#)

[CNMP - Projeto Segurança Pública em Foco discutirá vitimização e mortalidade policial](#)

[CNMP - CNMP e Polícia Federal assinam acordo de cooperação técnica para a capacitação na área de inteligência](#)

## JULGADOS DO STJ

### BUSCA E APREENSÃO DURANTE O "DIA" - DEFINIÇÃO DE "DIA" - E OS TERMOS DA LEI 13.869/2019

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. **BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DAS PROVAS. TESES AFASTADAS PELA CORTE ESTADUAL. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Deve ser afastada a alegação de nulidade de todas as provas obtidas a partir da busca e apreensão realizada na Rua Augusta, n. 101, conjuntos 1512 a 1514, Bairro da Consolação, em São Paulo-SP, que teria extrapolado a delimitação constante na ordem judicial.

Conforme as conclusões das instâncias de origem, soberanas no exame de fatos e provas, trata-se de imóvel comercial composto por conjuntos interligados, com ponto de comunicação interno, e todos pertencentes ao paciente. O acesso a todos eles se daria pelo conjunto 1514, constante do mandado. Desfazer tal conclusão, para se declarar a nulidade das provas obtidas a partir das diligências, implica inviável análise dos elementos probatórios dos autos.

2. **A busca realizada na residência do investigado, segundo o magistrado singular, ocorreu à luz do dia**, isto é, em conformidade com o preceituado no art. 245 do Código de Processo Penal. Embora a Corte a quo tenha registrado que a diligência teve início às 6h da manhã, o impetrante sustenta que teria ocorrido antes desse horário, por volta de 5h50. Seja como for, é certo que não se verificou abuso, tendo o acórdão inclusive chamado a atenção para a luz solar nas imagens obtidas no sistema de câmeras do local.

3. **O termo "dia", presente no art. 5º, inciso XI, da CF/88, nunca foi objeto de consenso na doutrina**, havendo quem trabalhe com o critério físico (entre a aurora e o crepúsculo), outros que prefiram o critério cronológico (entre 6h e 18h), além daqueles que acolhem um critério misto (entre 6h e 18h, desde que haja luminosidade). Por fim, **registre-se que a Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, em seu art. 22, inciso III, estipulou o período entre as 5h e as 21h para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar.**

4. Embora não se pretenda afastar a importância de um critério para tanto, é necessário registrar a necessidade de adoção de uma visão mais parcimoniosa e temperada acerca do tema, notadamente no caso dos autos, em que se discute uma suposta diferença de apenas 10 minutos no horário de início das diligências, ponto ainda controvertido nos autos.

5. Foram afastadas pela Corte a quo as alegações de que os agentes públicos não teriam se identificado e nem apresentado o mandado de busca e apreensão para ingressarem no Condomínio ou Edifício residencial do agravante, bem como as demais supostas ilegalidades advindas da referida atuação. Consta no acórdão que houve expressa leitura do mandado de busca e apreensão perante o porteiro e o zelador do edifício, que mesmo assim se recusaram a permitir a entrada dos agentes públicos, situação que justificou a prisão em flagrante deste último pelo crime de desobediência, bem como a destruição de obstáculo para o ingresso no domicílio.

6. A revisão da conclusão acerca da efetiva leitura e apresentação do mandado de busca e apreensão,

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

atestado no relatório da diligência, implica revisão de conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita.

7. A verificação da alegação do impetrante de que o Ministério Público deu ampla e indevida divulgação às diligências, que ainda estavam em curso, isto é, no momento em que estavam sendo realizadas, também exige revolvimento de matéria fático-probatória, sendo, portanto, de inviável averiguação na via do habeas corpus.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 685.379/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

**DECISÃO DE AFETAÇÃO: INGRESSO EM DOMICÍLIO DECORRENTE DE FUGA PARA SEU INTERIOR - POSSIBILIDADE DE INGRESSO SEM ORDEM JUDICIAL?**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUGA DO RÉU E/OU DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUSTA CAUSA. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA.

1. **Tema sob afetação: Analisar se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.**

2. A multiplicidade de hipóteses semelhantes julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, de per si, a proposta de afetação (ex vi do art. 1.036 do Código de Processo Civil).

3. **Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos**, de sorte a definir tese sobre a existência ou não de justa causa a autorizar o ingresso dos policiais em domicílio alheio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador, nas hipóteses em que o réu empreende fuga para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou quando há denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime.

(ProAfR no REsp n. 1.990.972/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE JUIZ - AUSÊNCIA DE DIREITO DO APENADO "ESCOLHER"

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MULTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JULGADOR.** INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. TIPO PENAL. PENA DE MULTA. SÚMULA N. 171 DO STJ. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
2. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.
3. Compete exclusivamente ao julgador proceder a escolha do modo de aplicação da benesse legal prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.
4. **"Não existe direito subjetivo do réu em optar**, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/4/2019).
5. Quando ao tipo penal incriminador é cominada pena privativa de liberdade cumulada com multa, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.
6. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.
7. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no HC n. 671.663/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

DURAÇÃO RAZOÁVEL DA INVESTIGAÇÃO - CONTROLE VIA *HABEAS CORPUS*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do writ no ponto.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

2. A alegada ocorrência de fishing expedition não foi analisada pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.
4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021).
5. **Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto** não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.
6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.
7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.
8. **Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração**, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. (HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

"LANÇA-PERFUME" - É DROGA PARA A LEI Nº 11.343

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LANÇA-PERFUME. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que **o tricloroetileno e cloreto de etila, substâncias utilizadas na preparação do entorpecente popularmente conhecido como "lança-perfume", constituem objeto material típico do delito de tráfico de drogas.**

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.005.417/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - NÃO  
CABIMENTO DE REVISÃO JUDICIAL

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO CRIMINAL. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NOVO ENTENDIMENTO PARA AFASTAR COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Esta Corte Superior inicialmente **entendia** que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato.

Precedentes.

III - Em julgados recentes, **entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação.**

IV - In casu, consta dos autos que a condenação se pautou em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a corroborar o reconhecimento do agravante, por vítimas e testemunhas, de forma precisa.

V - Destarte, afere-se que, de fato, existe um efetivo caderno probatório, apto a confirmar a autoria e materialidade do delito e a fundamentar a condenação, que não se resume a meros indícios não submetidos ao crivo do contraditório.

VI - **Na Revisão Criminal, há a inversão do ônus da prova, não tendo a defesa logrado apontar nenhuma prova** o fato apto a afastar o contexto probatório da ação rescindenda, motivo pelo qual não há que falar em nulidade da decisão anterior ou absolvição, uma vez que a decisão que se pretende seja revista não está eivada de qualquer ilegalidade.

VII - Outrossim, **não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial**, como ocorreu no presente caso, dado que à época da condenação transitada em julgado a jurisprudência deste Tribunal era no sentido que as regras do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações legais não tendo o condão de possibilitar o reconhecimento de nulidade.



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

VIII - De qualquer forma, é inviável percorrer todo o arcabouço probatório do processo nesta via estreita que é a do habeas corpus e de seu recurso ordinário para fins de desconstituir as decisões prolatadas pelas instâncias de origem.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NOVO ENTENDIMENTO:  
TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.**

1. Sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória – trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I - CP) ou para ambas as partes –, **tem oscilado a jurisprudência, registrando-se precedentes do STJ adotando a tese do trânsito em julgado para a acusação**, como no AgRg no HC n. 717.946/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, onde se positivou que "[o] termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal)."

2. Ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF – ARE 848.107/DF (Tema nº 788) –, pendente de julgamento, "[o] **Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.** Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, **essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto**" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

3. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão agravada, pois o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 22/2/2018, e a pena foi estabelecida em 1 ano e 3 meses de reclusão, do que se segue que o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal. A teor do que prescreve o art. 109, V, c/c os arts. 110, caput, e 112, I, do Código Penal, encontra-se prescrita a pretensão executória, uma vez que transcorrido o lapso prescricional de 4 anos, sem notícia de que tenha havido o início de cumprimento de pena.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 718.119/RS, relator Ministro convocado Olindo Menezes, STJ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

CADEIA DE CUSTÓDIA - ALEGAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA - NÃO INDICAÇÃO PELA DEFESA EM QUE REPERCUTIU A SUPOSTA QUEBRA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREJUÍZO NÃO INDICADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Em nenhum momento a defesa indica qualquer sorte de prejuízo que eventual inobservância da cadeia de custódia tenha lhe causado.** Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, a alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.- "A condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos" (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Recurso em HC n. 168.788/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, STJ, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

INSIGNIFICÂNCIA PENAL – FURTO COM RESTITUIÇÃO DO BENS

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. Na hipótese dos autos, conforme registrado pela Corte de origem, **o valor dos bens subtraídos foi de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a mais de 10% do salário mínimo vigente, que era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, refutando, por esse fundamento, a tese do princípio da insignificância, posicionamento em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte Superior, que afasta o princípio bagatelar nas hipóteses em que o valor da res furtiva não seja ínfimo.

2. **O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.996.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU SOLTO - INTIMAÇÃO NECESSÁRIA APENAS DO  
ADVOGADO

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, **tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória.** Precedentes.

2. A inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal) - (AgRg no HC n. 717.898/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022); de modo que a manifestação da parte externando seu desejo de recorrer às instâncias superiores não tem o condão de desqualificar o trânsito em julgado já operado, muito menos promover a reabertura de prazo recursal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 748.704/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

JÚRI - INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA EM PLENÁRIO - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL –  
PERDA DO PRAZO

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DA SENTENÇA AO FINAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. **INÍCIO DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. ART. 798, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, nos termos do art. 798, §5º, "b", do CPP, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam as partes intimadas pessoalmente nesse momento, oportunidade em que se inicia o prazo para eventual recurso, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública. Precedente.

2. Segundo esta Corte Superior, não há dúvida de que "O Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes quando o advogado do réu estiver presente na sessão de julgamento, tendo tomado conhecimento do teor da sentença após a sua leitura pelo Juiz, não havendo que se falar na necessidade de advertência expressa acerca do início do transcurso do quinquídio legal (HC n. 66.810/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª T., DJ 5/2/2007)" (AgRg no RHC n. 83.520/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/10/2018).

3. No caso dos autos, a intimação do defensor, acerca da sentença condenatória, ocorreu no dia 20/11/2019, durante a sessão do Tribunal do Júri, iniciando-se o prazo para interposição do recurso

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

de apelação em 21/11/2019 e término em 2/12/2019, contudo, o aludido recurso somente foi interposto em 10/12/2019, fora do prazo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.886.871/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO CHEFE DO MP - AUSÊNCIA DE PROVAS -  
ARQUIVAMENTO OBRIGATÓRIO

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, "A", DA CF/1988. GOVERNADOR DE ESTADO E OUTROS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS SUSPEITAS INICIAIS. **ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP.** ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO

1. Suspeitas da ocorrência de delitos relacionados às contas do Estado do Piauí, conforme apurações desfechadas pelo Tribunal de Contas local, sendo quatro as alegadas infrações: (i) cancelamento irregular de despesas liquidadas - não inscrição em restos a pagar processados; (ii) não inclusão de despesa no cômputo da despesa total com pessoal - descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) anulação de ordens bancárias orçamentárias na unidade gestora Funprevi; e (iv) atraso contumaz no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo, conforme relacionado na promoção ministerial.

2. Hipóteses que configurariam falsidade ideológica e peculato, conforme previsto nos arts. 299, parágrafo único, e 312, caput, do Código Penal, atribuíveis aos investigados. **CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL** 3. Em manifestação de 27 (vinte e sete) laudas, o Parquet federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos, elaboração de relatórios e esclarecimentos - inclusive na Secretaria do Tesouro Nacional -, oitiva de pessoas, dentre as quais servidores públicos da área técnica do controle de contas, além de colher o depoimento de investigados.

4. Ao cabo do procedimento e não obstante o empenho verificado, as conclusões do Ministério Público Federal se alinham à não existência de elementos adicionais a serem obtidos com vistas a atestar a prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato, imputáveis aos investigados, prejudicando o prosseguimento da apuração e a promoção de denúncia. **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.

6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet,

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

uma vez que, "inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público" (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 7.8.2017, destaque no original).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, em situação similar, deliberada por esta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaquei em negrito).

8. Arquivamento acolhido, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

(Inq n. 1.282/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2022, DJe de 12/9/2022.)

REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA - COMPATIBILIDADE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EXTORSÃO. **MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO.** INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decurso. No caso dos autos, consta do voto condutor do acórdão impugnado que **o ora agravante encontra-se em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.405/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

## JULGADOS DO TJCE

### APREENSÃO DE DROGAS EM DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO – FLAGRANTE NO MOMENTO DA TENTATIVA DE FUGA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS EXCLUSIVOS DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ARTIGOS 33, DA LEI Nº 11.343/06, E DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/03. RÉU LUIS BENTO NETO. **PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA.** PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DELITUOSA PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. RÉU JOSÉ JÚNIOR ALVES DE LIMA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS ACUSADOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO SEGUNDO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS REFERENTE AO RÉU LUIS BENTO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO ACUSADO LUIS JOSÉ JÚNIOR, COM A REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelas defesas de JOSÉ JÚNIOR ALVES DE LIMA e LUIS BENTO NETO, contra sentença condenatória prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem, fls. 394/422, que condenou os apelantes como incurso nos crimes a seguir descritos: LUÍS BENTO NETO: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes, e do art. 2º, da Lei nº. 12.850/03, em concurso material, à pena de 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais 1515 (mil quinhentos e quinze) dias-multa; JOSÉ JÚNIOR ALVES DE LIMA: art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, mais 600 (seiscentos) dias-multa;

2. Preliminarmente, quanto à alegação feita pela defesa do réu LUIS BENTO NETO, de nulidade das provas que subsidiaram a denúncia, sob o argumento de que o entorpecente encontrado na residência do acusado foi apreendido de maneira ilegal, pois os policiais militares invadiram o local sem mandado judicial, este não merece acolhimento. Consoante de depreende das provas constantes nos autos, a testemunha de acusação NEMÉSIO SILVEIRA ARRUDA NETO afirmou que o acusado LUIS BENTO foi **preso no momento em que tentava se evadir de sua residência, pela parte traseira da casa, levando consigo certa quantidade de drogas.** Destarte, não há que se falar em invasão do domicílio do réu, sendo legítima a prisão realizada, bem como a apreensão dos entorpecentes.

3. **No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada, as denúncias anônimas, as circunstâncias em que ocorreu a prisão, com a tentativa de fuga, denotam a destinação**

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

**comercial do material apreendido, incompatível com a condição de usuário.** Ademais, os dados extraídos do computador pessoal e do aparelho celular do apelante com autorização judicial demonstram a intensa e lucrativa atividade de comercialização de drogas desenvolvida pelo apelante, com a participação do corréu, dentro do contexto da ORGCRIM PCC, inclusive com posição de liderança na região do município de Boa Viagem.

4. Com efeito, a materialidade do crime constante no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restou devidamente comprovada por intermédio do "Auto de Prisão em Flagrante Delito", do "Auto de Apresentação e Apreensão", dos laudos toxicológicos de fls. 56 e 164/165, pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial e pelas provas coletadas em Juízo.

5. Embora os recorrentes JOSÉ JÚNIOR ALVES DE LIMA e LUIS BENTO NETO tenha negado, em Juízo, autoria do crime de tráfico de drogas, os elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, corroborados pelas provas produzidas na instrução probatória, evidenciam a finalidade mercantil do material apreendido. A versão apresentada em Juízo por JOSÉ JÚNIOR ALVES DE LIMA, alegando a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, posto que foi vítima de coação moral irresistível por parte do corréu, é, além de incoerente, inverossímil, não encontra amparo nas provas constantes nos autos.

6. Por conseguinte, quanto ao acusado LUÍS BENTO NETO a materialidade do crime constante no artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013, restou devidamente comprovada por intermédio do "Auto de Prisão em Flagrante Delito", pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial e pelas provas coletadas em Juízo. As circunstâncias em que ocorreu a prisão, os depoimentos testemunhais e as demais provas constantes nos autos evidenciam que o réu estava associado de forma permanente e estável à organização criminosa PCC, a qual seria responsável pela prática de crimes na localidade.

7. Segundo o entendimento manifestado pela Corte Superior, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constituem meio de prova idôneo, principalmente quando não foi evidenciada qualquer dúvida acerca da idoneidade dos agentes, como ocorreu no caso em análise (HC 404507/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 10.04.2018, DJe 18.04.2018).

8. Quanto ao segundo delito de tráfico, apontado na dosimetria às fls. 414/415, entendo que houve equívoco na sentença, posto que o réu foi condenado por dois crimes de tráfico, com concurso material. Constou que houve a prática de dois fatos relacionados ao tráfico de drogas, cuja autoria foi imputada ao réu, a saber: a primeira apreensão de cocaína, encontrada na residência de LUIS BENTO, e o segundo fato, no mesmo dia, relacionado à apreensão de maconha na residência do corréu JOSÉ JÚNIOR. Nesse ponto, impende mencionar que houve crime único, devendo ser excluída a segunda condenação pelo crime de tráfico de drogas, por se tratar de situação de evidente bis in idem, censurado no ordenamento jurídico penal, eis que o apelante foi duplamente punido pelo mesmo fato.

9. Analisada a dosimetria da pena de LUIS BENTO NETO, a sanção foi redimensionada para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 715 (setecentos e quinze) dias-multa, após exclusão da segunda condenação quanto ao delito de tráfico de drogas constante na sentença, por se tratar de crime único.

10. Analisada a dosimetria da pena de JOSÉ JÚNIOR ALVES DE LIMA, a sanção foi redimensionada para 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, após reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 11. Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER dos recursos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
- CAOCRIM

em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR  
FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

(Apelação Criminal - 0002142-15.2019.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO  
CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 27/09/2022, data da publicação:  
29/09/2022)